



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2238030-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada JOSETTE HAZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2238030-52.2024.8.26.0000

Comarca: Guarujá

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargada: Josette Hazan

VOTO Nº 21544

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra acórdão (fls. 57/66) que, nos autos do cumprimento de sentença aparelhado por Josette Hazan, deu parcial provimento ao seu agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 90.000,00.

Alega a embargante que o acórdão padece de omissão, especificamente porque entende que houve a demonstração do cumprimento da determinação judicial, que somente não foi cumprida em sua integralidade em razão das particularidades do caso, destacando a dificuldade oriunda da própria conduta do beneficiário e seus familiares, fazendo com que os profissionais se recusassem a retornar. Argumenta que “*não houve somente 'dificuldade de conseguir profissionais que aceitassem as condições de trabalho impostas pelo paciente e familiares', mas a real impossibilidade de prestação de serviços nas condições que os funcionários estavam expostos*” e que a Colenda Turma sequer se manifestou a respeito de tais alegações.

Defende ser caso de exclusão da multa, nos termos do disposto no art. 537, § 1º, inciso II do CPC. Busca, ainda, o prequestionamento para eventual interposição de Recurso Especial.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

E na hipótese, a leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi analisada integralmente, com suficiente fundamentação, não havendo, pois, que se falar em omissão ou qualquer outro vício.

Ainda que não tenham sido mencionadas expressamente as justificativas da ré-embargante para o não cumprimento integral da obrigação imposta, é evidente que não foram acolhidas.

De fato, as dificuldades relatadas não eximem a embargante da responsabilidade de disponibilizar profissionais para o atendimento ao paciente.

A compreensão que se tem das razões oferecidas não deixa dúvida de que a embargante entende injusta a decisão e por isso pretende modificá-la via embargos declaratórios, sem que ela se ressinta de qualquer das modalidades de vícios processuais com base nos quais a lei autoriza a modificação da decisão embargada.

Oportuna, ainda, a lição de Araken de Assis: *“o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta*

analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Como se vê, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Destarte, avançar ainda mais sobre o tema aqui ventilado acarretaria novo julgamento do recurso, procedimento não autorizado pela lei, porquanto os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado.

Por fim, no que concerne ao prequestionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, rejeito os presentes embargos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora